

## DECISÃO

O processo licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2024/AMEP - PNCP nº 90002/2024 foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de serviços de engenharia, consistindo no fornecimento e transporte de abrigos para pontos de ônibus destinados a municípios do Paraná. A contratação segue as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e demais normas aplicáveis, com especificações detalhadas no termo de referência e anexos do edital.

Reaberta a sessão de 2º julgamento/habilitação, em virtude da Inabilitação da empresa Imex Co Ltda.

A empresa Imex Co Ltda. registrou intenção de recurso na fase de habilitação em data de 03/12/2024 às 13:47:17.

Realizados os atos da 2ª sessão de julgamento/habilitação a empresa Neves Engenharia – projetos e Construções Ltda. teve sua proposta aceita em 05/12/2024 às 13:54:34, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A licitante KG2 Indústria e Comércio Ltda, registrou intenção de recurso na fase de julgamento em 05/12/2024 às 14:03:28.

Ato contínuo a licitante Neves Engenharia – projetos e construções Ltda. foi habilitada em 05/12/2024 às 17:13:36.

A licitante KG2 Indústria e Comércio Ltda., registrou intenção de recurso na fase de habilitação em 05/2/2024 às 17:13:48.

Em 17/12/2024 o procedimento fora remetido ao Diretor-presidente para decisão quanto aos recursos.

### DO MÉRITO:

O presente protocolo versa sobre procedimento licitatório em fase recursal.

Para melhor compreensão quanto às razões de decidir, a fundamentação será realizada individualmente para cada um dos recursos.

## DO RECURSO DA EMPRESA IMEX CO LTDA

O Recorrente Imex interpôs recurso em face da decisão que resultou em sua inabilitação no certame.

Em suas razões realizada a exposição dos motivos que ensejariam a revisão da decisão, e que passam a ser motivo de análise.

A Recorrente não concorda com o seguinte termo da decisão anteriormente proferida:

### **ÍNDICES E FORMA DE CÁLCULO DA IMEX**

*Os cálculos foram realizados de acordo com os valores apresentados no balancete, afirma a empresa Recorrida que a intenção era demonstrar a real situação de sua condição financeira, entretanto, se há balanço patrimonial, nos termos do que dispõe o art. 69, § 6º da Lei 14.133/2021, entende-se que é a partir dos valores constantes do balanço que devem ser calculados os índices.*

*Por tais razões, verifica-se que se os índices apresentados **estão em dissonância com o contido no balanço**, e não atendem à forma de cálculo descrita no Edital, não podem ser aceitos como suficientes a demonstrar a capacidade financeira do licitante.*

Pois bem, reitera-se que os índices apresentados pela empresa Recorrente se encontram em dissonância com o solicitado pelo instrumento convocatório.

Fica nítido pelas razões recursais que a empresa Imex tinha pleno conhecimento das regras do Edital, e de que forma deveria realizar a entrega da declaração quanto aos índices financeiros exigidos no certame.

Aqui cumpre esclarecer que não se trata de mero erro formal pela não apresentação de algo que poderia ser obtido em diligência, o entendimento a ser aplicável é quanto à manifestação de vontade realizada pela Licitante Recorrente no momento da entrega das informações no certame.

Os índices apresentados estão em desconformidade com o certame, há declaração representa a manifestação exarada pela licitante, não se trata de mero formalismo como quer fazer crer.

Afinal de contas, se os índices necessários ao prosseguimento de sua participação estavam em seu balanço, e a regra para eventual atualização de valores constava descrita no Edital, qual seria a motivação para se apresentar declaração contendo índices baseados em documentos que não podem ser aceitos?

Sequer se entra, em virtude do limite do atingimento do presente julgamento, quanto aos fatos relacionados ao patrimônio da empresa Recorrente, que também é um dos requisitos que devem ser observados para fins de possibilitar o seu prosseguimento no certame.

Fato é que as alegações apresentadas não eximem a recorrente de sua declaração, não se trata de não declaração, se trata de apresentação de documentação, com informação baseada em documentos em dissonância com o solicitado com o Edital.

Por tais motivos, entendo pela manutenção da decisão, pois entendimento contrário seria possibilitar que a declaração, reitera-se, não se trata de mero formalismo, mas sim de análise da declaração de vontade oriunda de documento expedido pela licitação, simplesmente ser desconsiderada para que possa apresentar nova declaração, como se a orientação quanto ao conteúdo fosse responsabilidade do agente de contratação ou do órgão contratante, quando na realidade sequer podem manifestar neste sentido com intuito de gerar benefício à empresa, não podendo, assim, ser simplesmente desconsiderada a declaração baseada em documentos e valores que não representam aqueles parâmetros exigidos no Edital, o que poderia, até certo ponto, gerar prejuízo ao certame, se não tivesse ocorrido a revisão da decisão pela autoridade máxima.

Pelo exposto, a alegação apresentada não merece prosperar.

Ainda em sede de recurso a Empresa Imex Co Ltda. alega que sua regularidade fiscal se encontra de acordo com as regras aplicáveis ao procedimento, e que por tal motivo não poderia ser inabilitada.

Passa-se à análise.

Inicialmente há que se reiterar que o documento de regularidade fiscal não fora apresentado pelo Recorrente, entretanto, há comprovação de realização de diligência pelo Agente de Contratação, em que de fato existe a informação de que consta anotação de comprovante regularidade municipal junto ao SICAF, com validade até a data de 24/12/2024.

Deste modo, razão assiste à Recorrente, motivo pelo qual, deve ser conhecido o recurso neste ponto.

#### DO RECURSO DA EMPRESA KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Recorrente KG2 Indústria e Comércio Ltda. apresentou intenção de recurso em face do julgamento da proposta e habilitação da empresa Neves Engenharia – Projetos e Construções Ltda., resultado do julgamento 2 do Lote 1.

#### **EXIQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS**

O tópico que diz respeito à Proposta de Preço e sua exequibilidade, as razões da Recorrente se limita a insistir que a proposta apresentada, por conter desconto além do máximo permitido legalmente por si só seria motivo para a desclassificação da proposta vencedora.

A recorrente afirma ainda que as informações juntadas a título de convalidação da exequibilidade das propostas não seriam suficientes a justificá-la.

Em que pesem os argumentos recursais, há que se observar que a jurisprudência dos tribunais determina que seja oportunizado à parte a apresentação de justificativa.

Pois bem, no caso em comento a justificativa foi apresentada e aceita pela Pregoeiro, sendo que este em suas razões de decidir afirma categoricamente que “fora verificada a exequibilidade da proposta, o preço total apresentado e as condições editalícias, em especial quanto ao item 2 do Edital, aos itens 1, 2 e 3 das Condições Específicas do Pregão Eletrônico e ao item 9 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico.”

Ora, o pregoeiro é o responsável pela referida análise e, entendeu, enquanto agente profissional formado em engenharia civil, que as informações recebidas seriam suficientes, motivo pelo qual, sem novos fatos, entendo que a decisão merece ser mantida, pois reflete na melhor proposta para a administração.

A única ressalva é a de que fora cumprido o que determina a jurisprudência dos tribunais e a lei, de acordo com a interpretação majoritária, no sentido de fornecer elementos que comprovam a exequibilidade.

As razões recursais se mostram contrárias ao posicionamento majoritário, e não conseguem, de maneira alguma, demonstrar que as propostas não seriam exequíveis, valendo-se de previsão futura sobre pleito de aditivo contratual para justificar um afastamento das licitantes vencedoras.

#### **DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS NO BALANCETE DA EMPRESA IMEX**

Para todos os efeitos deve ser considerado somente o balanço do último exercício para empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, nos termos do § 6º do art. 69 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

O balanço de 2023 está formalizado, assinado pelo contador e pelo proprietário, ou administrador, com comprovação de transmissão via SPED à RFB, e nos termos da jurisprudência majoritária do TCE/PR para a situação do protocolo, e, nos processos licitatórios como um todo, a ausência de registro na junta comercial não pode ser suficiente a inabilitar a participante, desde que seja possível verificar a sua situação financeira.

Portanto, neste ponto também não merecem prosperar os recursos.

“TCE/PR N° 808845/23 – ACÓRDÃO 190324 –  
TRIBUNAL PLENO

*Representação. Pregão Eletrônico. Habilitação da empresa vencedora. Balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. Empresa recém-constituída. Improcedência. Formalismo moderado.”*

## DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS VENCEDORAS

Considerando o formalismo moderado, pelas razões do Pregoeiro verifica-se que os documentos relativos ao cadastro da licitante vencedora foram obtidos no decorrer da licitação, e tal ato, ausência de comprovante de cadastro no SICAF, não é suficiente para inabilitação.

Percebe-se pelos documentos juntados que houve emissão de certificado SICAF emitido no dia 02/10/2024, por diligência do pregoeiro.

Deste modo, a realização da diligência é suficiente a sanar a suposta irregularidade apontada.

## DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES

Tal documento não consta expressamente como item suficiente para que a parte seja inabilitada, mas, há que se recordar que todos os que participam de qualquer procedimento pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) declaram, como condição de participação, o aceite e ciência quantos aos termos do Edital.

Aceitar tal argumento seria de um formalismo exagerado, e que em nada contribui para a obtenção da melhor proposta no certame.

Portanto, tal argumento carece de fundamento, não merecendo prosperar.

## DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA VENCEDORA

Analisando-se os documentos que compõem a proposta de habilitação, e dentre eles o Atestado apresentado pela empresa Neves Engenharia no Lote 01, entende-se que as razões recursais não merecem prosperar, visto que consta expressamente a descrição de realização de serviço compatível quanto à descrição do que se pretende contratar, qual seja,

execução de estrutura metálica, exigir a apresentação de item abrigos nos atestados seria certamente uma restrição indevida, eis que o objeto é um serviço comum de engenharia a ser desenvolvido com base nos projetos disponibilizados pela contratante.

Sendo assim, considerando as informações existentes no protocolo, a alegação de inabilitação por ausência de comprovação de capacidade técnica da licitante vencedora não merece prosperar, sendo mantida, neste ponto, a decisão do Sr. Pregoeiro.

Acrescido ao que já fora objeto de manifestação, cumpre esclarecer que não há previsão no edital de quantitativo, o que por si só já afasta a alegação apresentada de que os documentos de habilitação técnica não seriam suficientes.

Ainda, sobre os profissionais indicados, diferentemente do que em suas razões recursais a empresa KG2 busca demonstrar, a atividade de execução de serviços técnicos profissionais envolvendo estruturas metálicas, são de competência de engenheiro civil, ou ainda de qualquer outro que possua a habilitação para tanto, ou seja, tais argumentos sem qualquer comprovação não se mostram suficientes para serem acolhidos ou considerados.

## DISPOSITIVO

Tomando por base a fundamentação supra, decido:

- i) Conhecer do Recurso interposto pela empresa Imex Co Ltda., para o Lote 01, em face do julgamento que resultou na inabilitação, e no mérito, dar parcial provimento, para reconhecer que a Recorrente apresentou comprovante de regularidade fiscal com a municipalidade, reiterando a impossibilidade de aceitação da declaração de índices, bem como inexistência de comprovação de capital social mínimo exigido no Edital, motivo pelo qual resta mantida a decisão de INABILITAÇÃO da empresa IMEX CO LTDA.;
- ii) Conhecer do Recurso interposto pela empresa KG2 Indústria e Comércio Ltda., para o Lote 01, em face da proposta de preço e da habilitação da Empresa neves Engenharia Projetos e Construções Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento, restando mantida a decisão do Sr. Pregoeiro.

Adotem-se as providências necessárias para as devidas anotações no sistema e cientificação às partes interessadas.

Curitiba/PR, 19 de dezembro de 2024.

Gilson de Jesus dos Santos  
Diretor-Presidente da Amep



ePROCOLO



Documento: **DECISA008.2024.DP.AMEP\_Abrigos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 19/12/2024 16:21 Local: AMEP/DP.

Inserido ao protocolo **21.261.783-0** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 19/12/2024 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**19afc576935dc30a596c4766e7d453f7**.